

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-39.2019.5.04.0372

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE APOSENTADORIA. Ainda que a executada receba proventos de dois salários-mínimos, esta comprova gastos excessivos com medicamentos e outras despesas, indeferindo-se a penhora de qualquer percentual, sob pena de violar o patamar civilizatório mínimo, pois deixaria a referida executada sem saldo para sua subsistência básica.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que indeferiu a penhora de aposentadoria da executada MARIA ADELAIDE ESTEVES DA SILVA (Id-5242474, e Embargos de Declaração, Id-61a311a), agrava de petição o exequente. Requer a reforma da decisão no item que segue: penhora de aposentadoria (Id-a37b3a3).

A executada MARIA ADELAIDE ESTEVES DA SILVA apresenta contraminuta (Id-e6cf02b).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

PENHORA DE APOSENTADORIA.

A Julgadora de primeiro grau indeferiu a penhora de aposentadoria da executada MARIA ADELAIDE ESTEVES DA SILVA, assim entendendo:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-39.2019.5.04.0372

"Vistos, etc.

O reclamante requer na manifestação Id aaeb4cc a penhora de 15% sobre os benefícios previdenciários da executada MARIA ADELAIDE ESTEVES DA SILVA junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

O dispositivo legal (artigo 833 do NCPC, inciso IV), estabelece que são impenhoráveis, "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º. Verifica-se que o §2º desse mesmo artigo prevê, de forma expressa, que "O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem [...]".

Conforme demonstrado na Declaração de Benefícios de Id 1520815, a executada recebe a importância de R\$1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais) a título de aposentadoria idade, e a importância de R\$ R\$ 1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais) a título de pensão por morte previdenciária, totalizando a quantia de R\$ 3.242,00 (três mil e duzentos e quarenta e dois reais).

A exceção prevista no §2º do art. 833, IV, do CPC instituiu uma flexibilização na regra da impenhorabilidade dos salários dos executados para o pagamento de prestações de natureza alimentícia e os salários líquidos mais expressivos são penhoráveis em parte, por se entender que tal medida executória não inviabilizaria o sustento do devedor e sua família a fim de adimplir verbas trabalhistas que possuem natureza alimentar. Contudo por tratar-se de aposentadoria e pensão por morte, que juntos somam R\$

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-39.2019.5.04.0372

3.242,00, conforme Declaração de Benefícios Id 1520815, não resta dúvidas que a penhora afeta a subsistência da executada e sua família. Portanto, inviável a flexibilização. [...]".

Agrava de petição o exequente. Alega que esta Seção Especializada em Execução, em adequação à tese jurídica fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho, para atender ao percentual de, no máximo, 50% dos rendimentos líquidos do devedor passível de penhora, firmou entendimento reconhecendo três faixas. Aduz que isso se justifica pois a impenhorabilidade dos salários e aposentadorias não se sobrepõe ao crédito trabalhista, que é também de natureza alimentar. Requer o deferimento da penhora de 15% dos benefícios previdenciários recebidos pela executada Sra. Maria Adelaide Esteves da Silva (vide Id-1520815) até a satisfação da dívida.

À análise.

Trata-se o feito de execução definitiva. Após tentativas inexitosas de alcançar os créditos devidos ao exequente, houve redirecionamento da execução contra a executada MARIA ADELAIDE ESTEVES DA SILVA, conforme decisão que consta do Id-ea1e92e.

Anteriormente, já havia ocorrido a penhora da aposentadoria recebida pela executada MARIA ADELAIDE ESTEVES DA SILVA em outro feito (processo nº 0020047-46.2019.5.04.0372). Verificou-se que tal executada recebia "PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA" no valor mensal de R\$ 1.320,00 e "APOSENTADORIA POR IDADE" mensal de R\$ R\$ 1.320,00.", consoante Acórdão julgado em 05-07-2024 (Id-7e9c8c2). Foi negado provimento ao Agravo de Petição do exequente daquele feito.

O artigo 833, inciso IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e pensões. Contudo, o §2º do mesmo artigo ressalva que essa impenhorabilidade não se aplica em casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-39.2019.5.04.0372

O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema nº 75 dos Recursos de Revista Repetitivos, consolidou o entendimento de que é válida a penhora de rendimentos para pagamento de crédito trabalhista, desde que respeitado o limite de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, no mínimo, um salário mínimo ao devedor.

O entendimento atual desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que, em certos casos, deve ser relativizada a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, etc, em consideração à natureza alimentícia do crédito trabalhista, a condição financeira do devedor e o princípio da proporcionalidade, atentando-se para a garantia da subsistência do devedor.

Foi firmado por esta SEEX, no tocante ao percentual possível de penhora, o reconhecimento de 3 faixas, observado o salário líquido percebido pelo executado:

1ª Faixa - Rendimentos até 2 SM nacionais - penhora de até 15%, assegurada a percepção de 1 SM ao devedor;

2ª Faixa - Acima de 2 SM e até 15 mil reais - penhora de 30%;

3ª Faixa. Acima de 15 mil reais - penhora de 50%.

Já neste feito, por ocasião da apresentação de Exceção de Pré-executividade (Id-66d300c), a executada juntou documentos que comprovavam elevados gastos com medicamentos e outras despesas (Ids-36f2d30 e seguintes). Os valores bloqueados anteriormente foram liberados à executada MARIAADELAIDE ESTEVES DA SILVA.

No que agora se discute, consoante Declaração de Benefícios que consta do Id-1520815, a executada em questão recebe a importância de R\$1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais) a título de aposentadoria idade, e também R\$ 1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais) a título de pensão por morte previdenciária, totalizando a quantia de R\$ 3.242,00 (três mil e duzentos e quarenta e dois reais), ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-39.2019.5.04.0372

seja, o total de 2 salários mínimos.

Ainda que a situação se amolde à primeira faixa, tendo em vista que a executada, ora agravada, recebe proventos de até 2 salários-mínimos, não se verifica qualquer alteração na situação econômica da executada MARIA ADELAIDE ESTEVES DA SILVA, indeferindo-se a penhora de qualquer percentual, sob pena de violar o patamar civilizatório mínimo, pois deixaria a referida executada sem saldo para sua subsistência básica.

Provimento negado.

emf.